

**PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL – LIBERAÇÃO DE ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS**

Castanhal/Pará, 02 de dezembro de 2024.

Ao Sr. Prefeito Paulo Sergio Rodrigues Titan

Ref. Pregão Eletrônico Nº 019/2023

Processo Administrativo Nº 2023/2/1225

Ata De Registro De Preços Nº 016/2023/PMC

Contrato Nº 090/2024 / Contrato Nº 091/2024 / Contrato Nº 092/2024 / Contrato Nº 093/2024

A empresa **H N C SILVA COMÉRCIO LTDA**, com sede em Castanhal/PA, na Alameda Osasco, nº 2520 - A, Quadra Z, Lote 2, Bairro Estrela, CEP: 68.743-280, Telefone: (091) 8707- 4361, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 47.400.231/0001-56, e-mail: costadistribuidora01@gmail.com, representado neste ato pela Sra. Hevellyn Nayara Costa da Silva, Brasileira, portadora da Carteira de identidade nº 5846237 – PC/PA e CPF/MF nº 005.672.162-50, vem respeitosamente perante esta comissão e/ou departamento jurídico, apresentar **PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO COMPROMISSO JUNTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – RESCISÃO CONTRATUAL**, com fulcro no artigo art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, que faz nos seguintes termos:

BREVE RELATO DOS FATOS:

A empresa sagrou-se vencedora no processo de pregão eletrônico Nº 019/2023, cujo objetivo é a **Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Cimento Portland Cpii Z-32 (Saco De 50 Kg.), Destinado Ao Atendimento Das Seguintes Secretarias/Fundos Municipais: Obras E Urbanismo, Educação, Saúde, Infraestrutura, Esporte E Lazer E Sub Prefeituras Apeú E Jaderlândia Deste Município De Castanhal/Pará**. Contudo, a empresa enfrentou um desequilíbrio econômico-financeiro significativo, que inviabilizou a continuidade do cumprimento das obrigações contratuais.

Os custos dos insumos necessários para a execução do contrato aumentaram de forma abrupta e inesperada, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa. Essa situação de desequilíbrio econômico-financeiro foi confirmada com o aumento considerável nos preços dos produtos.

DA NECESSÁRIA RESCISÃO DO CONTRATO

Diante do exposto, considerando que o aumento inesperado dos insumos inviabiliza a entrega dos produtos, a única alternativa viável é a rescisão amigável do presente contrato.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

Trata-se de situação prevista pela Lei de Licitações de Contratos, motivando a extinção contratual:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

Portanto, verificado no presente caso a ocorrência de fato superveniente que impactou diretamente na continuidade do contrato, onerando de forma excessiva a empresa, de forma imprevisível no equilíbrio contratual, de rigor a procedência do pedido de rescisão contratual, afastando-se as sanções impostas administrativamente.

O Código Civil, nesse mesmo sentido, ampara a rescisão do contrato sem qualquer penalidade, por tratar-se de um fato manifestamente imprevisível, *in verbis*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Trata-se de efetiva aplicação da TEORIA DA IMPREVISÃO, pelo qual uma

das partes contratantes não tem condições de seguir no contrato diante de grave desvantagem a que não tenha dado causa.

A jurisprudência ao analisar casos semelhantes já corrobora com este entendimento ao viabilizar a rescisão do contrato sem aplicação de qualquer penalidade:

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Preliminares para concessão da justiça gratuita e readequação do valor da causa acolhidas. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou rescisão contratual sem aplicação de penalidades. Ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis que ocasionaram ônus excessivo à parte autora. Reequilíbrio, no caso, que depende de acordo das partes. **Possibilidade de rescisão contratual sem a aplicação de penalidades (art. 78, Lei 8.666/93 e Art. 19, Decreto Estadual nº47.945/03).** Sentença reformada para julgar procedente a ação e improcedente a reconvenção para a cobrança de multa administrativa. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045763-86.2016.8.26;0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 13ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 02/04/2019) GRIFOS NOSSOS

Marçal Justen Filho, ao analisar os impactos da pandemia, reforça a aplicabilidade da teoria da imprevisão a casos como este:

“O artigo 393, portanto, pode ser invocado para excluir a responsabilidade do devedor por perdas e danos decorrentes da falta de adimplemento de sua obrigação, sempre que a obrigação tenha se tornado impossível, definitiva ou temporariamente, (incluindo-se aí a inviabilidade econômica, que impõe gastos desproporcionais para o adimplemento da obrigação), em razão de eventos inafastáveis e excepcionais não sujeitos ao controle do devedor. (...) Aliás, em situações

extremas como a pandemia atual, é essencial que as partes contratuais ajam de boa-fé e tentem adotar soluções baseadas nesta atuação. Na grande maioria dos casos, os efeitos das medidas adotadas pelos governos para combater a pandemia (quarentena e medidas de afastamento social) atingem de forma ampla todos os envolvidos. Se as questões não forem conduzidas com a boa-fé imposta pelo próprio código civil (art. 422), os prejuízos serão ampliados e multiplicados.” (Justen Filho, Marçal. Covid-19 e o Direito Brasileiro. Edição do Kindle. p. 2403)

O artigo 78 da Lei de Licitações estabelece que a rescisão do contrato pode ocorrer por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração. Assim, considerando o desequilíbrio econômico-financeiro que afeta a execução do contrato, é imprescindível a rescisão amigável.

Requerimentos

Isto posto, requer-se o recebimento do presente pedido, com a rescisão do contrato de forma amigável e a liberação do compromisso assumido, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal, Pará. 02 de dezembro de 2024.

Hevellyn N.C da Silva

HNC SILVA COMERCIO LTDA
CNPJ 47.400.231/0001-56
HEVELLYN NAYARA COSTA DA SILVA
CPF: 005.672.162-50

HNC SILVA COMERCIO LTDA
CNPJ: 47.400.231/0001-56
Costa Distribuidora

H